

# A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E O PROCESSO

---

*Leonardo Greco\**

A revolução tecnológica já está chegando à justiça e ao processo, como condição indispensável para enfrentar os desafios do aumento da litigiosidade na sociedade massificada. Não é possível prever, na perspectiva de um observador de simples formação jurídica, que faz uso do computador quase apenas como uma máquina de escrever de última geração, os avanços que poderão ocorrer nesse campo nos próximos anos.

Entretanto, as experiências que aqui e acolá têm sido feitas merecem uma reflexão crítica, pois, se, de um lado, revelam um potencial ilimitado no sentido da facilitação do acesso à Justiça e da libertação do processo dos entraves formais e burocráticos que consomem a maior parte do tempo e das energias nele aplicados, de outro provocam inevitável questionamento em torno do alcance ou da utilidade de vários princípios do direito processual, alguns milenares, como o contraditório e a documentação escrita, outros mais recentes, como a oralidade e a livre convicção.

Para começar a análise dessas questões, parece-me conveniente, antes de tudo, fazer um apanhado das principais

---

\*Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro e da Universidade Gama Filho.

formas de utilização da informática no processo, que têm sido adotadas no Brasil e em outros países<sup>1</sup>.

## 1. Situação no Brasil

O Direito Brasileiro já permite o uso da informática em diversos campos, sem que para isso tenha sido necessário empreender uma mudança radical do *modus operandi* do processo ou do sistema normativo processual.

### 1.1. *Uso do documento eletrônico*

O art. 332 do Código de Processo Civil faculta a produção no processo de todos os meios de prova, ainda que não estejam previstos em lei.

E o art. 383 do mesmo Código, ao tratar da prova documental, autoriza o uso de qualquer reprodução de fatos ou de coisas, por meios de qualquer espécie, desde que aquele contra quem for produzida lhe admitir a conformidade.

Seguindo a lição de *Moacyr Amaral Santos*<sup>2</sup>, defino documento como o objeto que registra de modo permanente e inalterável o conteúdo de um fato.

De acordo com essa definição, documento não é exclusivamente o papel escrito. Qualquer objeto apto a conservar o registro de algum fato durante todo o tempo necessário para que esse registro seja transmitido, sem alteração, ao conhecimento do juiz e produza efeitos no processo, é um documento.

---

<sup>1</sup>Na pesquisa do assunto, fiz uso de material coletado pelos meus alunos dos Cursos de Pós-Graduação em Direito da Universidade Gama Filho, em especial os mestrandos *Vera Carmem de Avila Dutra* e *Leonardo Magalhães*.

<sup>2</sup>*Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. IV. Rio de Janeiro, Forense, 1977. p. 161: é a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo; **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, 2<sup>o</sup> vol., 18<sup>a</sup> ed. São Paulo, Saraiva, 1997, p. 385: mesma definição dos *Comentários*.

Portanto, o registro eletrônico de um fato, pode ser um documento apto a provar a verdade fática discutida no processo, desde que capaz de conservar-se inalterado, enquanto não submetido a qualquer ação externa, pelo tempo necessário a ser produzido e avaliado no processo.

Mas a lei subordina a autenticidade, ou seja, a certeza da existência e da autoria desse tipo de documento à sua aceitação pela parte contra a qual for produzido, porque até recentemente não existia nenhuma forma segura de demonstrá-la por prova direta, tendo em vista a facilidade de sua adulteração sem deixar qualquer vestígio.

O exame pericial, previsto pelo legislador (CPC, art. 383, parágrafo único) em caso de impugnação pelo destinatário da autenticidade de reprodução mecânica, somente poderia ser conclusivo na atestação da falsidade, nunca da autenticidade.

De qualquer modo, não impugnada a autenticidade do registro eletrônico, já dele pode ser feito uso como prova no processo judicial.

## ***1.2. Desmaterialização dos títulos executivos***

Em estudo recente, *Gustavo Tavares Borba*<sup>3</sup> sustenta que os títulos executivos caminham no sentido da desmaterialização.

O Banco do Brasil, através da Circular 2.727/96, criou o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para os títulos escriturais emitidos pelo governo e para os depósitos interfinanceiros. Títulos privados, como CDBs e debêntures, circulam na CETIP – Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos, que faz o seu processamento eletrônico, de acordo com a Circular 962.

---

<sup>3</sup>Gustavo Tavares Borba. *A desmaterialização dos títulos de crédito*, in *Revista de Direito Renovar*, nº 14. Rio de Janeiro, mai./ago./1999. pp. 85 e seg.

A nova lei de protestos (Lei 9.492/97), permite no art. 8º, parágrafo. único, que se proteste por indicação as duplicatas criadas por meio magnético ou de gravação eletrônica.

A partir dessas constatações, entende *Borba* que a juntada do título documental à execução (CPC, art. 614) deve ser interpretada extensivamente. Bastaria juntar à inicial o extrato do sistema em que o título escritural está registrado. Se o devedor nos embargos alegar erro no extrato, poderá requerer a apresentação do documento por ele assinado em que autorizou a emissão do título ou se obrigou a pagá-lo<sup>4</sup>.

Não é possível prever que futuro terá a solenidade do título extrajudicial negocial, como garantia da renúncia ao contraditório e à defesa prévia e aceitação da sujeição imediata à via executiva, em face da progressiva virtualização de muitos negócios jurídicos, particularmente no mercado de capitais.

*Paulo Salvador Frontini* recentemente anteviu que “o emprego irresistível da informática vai ampliar e acelerar a criação e circulação desmaterializada de créditos<sup>5</sup>”.

Parece-me, por ora, que os títulos de crédito, na substituição da documentação escrita pela documentação eletrônica, poderão seguir dois caminhos: ou a sua rígida regulamentação pelo legislador, para exigir formas de registro e comunicação da manifestação de vontade que assegurem, tanto quanto os atuais títulos executivos negociais, a certeza não só do livre reconhecimento da dívida, mas também da aceitação da conseqüente eficácia executiva do documento eletrônico<sup>6</sup>; ou a sua progressiva desformalização, para facili-

---

<sup>4</sup>*Op. cit.*, p. 98.

<sup>5</sup>Paulo Salvador Frontini. *Títulos de crédito e títulos circulatórios: que futuro a informática lhes reserva?* In *Revista dos Tribunais*, vol. 730. São Paulo, ago./1996. p. 65.

<sup>6</sup>No recente Congresso Mundial de Direito Processual, realizado em Viena no mês de agosto de 1999, foi debatido o tema da aplicação de tecnologias avançadas nos litígios civis. As respostas de relatores nacionais ao questionário elaborado pelos

tar a sua criação e acelerar a sua circulação, caso em que será inevitável a sua retirada do rol dos títulos executivos, transferindo-se a sua cobrança para um procedimento cognitivo de tipo monitorio ou documental.

Por ora, enquanto não for implantado no Brasil um sistema que assegure a autenticidade dos documentos eletrônicos, não se poderá interpretar com elastério o disposto no inciso 614 do CPC, que pressupõe a prova do conteúdo de um crédito por meio capaz de representá-lo com objetividade, inalterabilidade e precisão, o que, via de regra, é um documento escrito.

### 1.3. *Leilão judicial via Internet*

*Carlos Henrique Abrão*<sup>7</sup> noticia que alguns juízos em Estados do Sul vêm realizando leilões através da Internet. Os bens são oferecidos à venda no *site* de cada juízo e os lances podem ser oferecidos pelo canal de comunicação da própria rede.

---

Professores *Helmut Ruessmann*, da Alemanha, e *Wouter de Vos*, da África do Sul, revelaram a existência de experiências muito interessantes, como as de algumas cortes falimentares federais americanas (em Minnesota, em Spokane-Washington e em San Diego da Califórnia), que já adotam o total processamento de certos feitos através da *Internet*. Quanto à autenticidade do documento eletrônico, cuja assinatura digital se diz apresentar condições de segurança consideradas superiores às da tradicional firma manuscrita, nos Estados de Washington, Utah, Minnesota e Missouri a legislação impõe requisitos de segurança, que permitem àquele contra o qual foi produzido recorrer a um repositório público que confirma a validade da assinatura. O relator espanhol, Guillermo Ormazabal, noticiou em seu relatório que o projeto de *Ley de Enjuiciamiento Civil*, de 1998, prevê a possibilidade de instauração do denominado procedimento monitorio com base em documentos eletrônicos assinados digitalmente, que podem utilizar qualquer suporte físico (ver documentos preparatórios do Congresso, disponibilizados na *Internet* no endereço <http://ruessmann.jura.uni-sb.de/grotius>, acessado em 06.05.00).

A nova *Ley de Enjuiciamiento Civil* espanhola foi editada no último dia 8 de janeiro e entrará em vigor na mesma data de 2001. A disposição aqui referida se encontra no art. 812.1, 1<sup>a</sup>.

<sup>7</sup>Carlos Henrique Abrão. *Leilão judicial via Internet*. In *Revista Dialética de Direito Tributário*, nº 53. São Paulo, fev./2000. pp. 23/27.

Como os lanços podem ser oferecidos a qualquer tempo até o termo final do leilão, os interessados têm os seus acesso facilitado à praça, que dispensa o leiloeiro e o pagamento da respectiva comissão.

O art. 687, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.953/94, já permite que a divulgação do leilão se faça de modo diverso do previsto no Código. Portanto, em princípio, a publicação do edital pela Internet já tem suporte legal e pode ser adotada, desde que assegure à hasta pública uma divulgação mais ampla do que a que resultaria da publicação pela Imprensa.

Quanto ao recebimento de lanços através da Internet parece-me perfeitamente possível e compatível com as finalidades da arrematação, desde que assegure participação mais ampla de eventuais interessados, do que o pregão em dia, hora e local previamente designados.

Com efeito, dispõe o art. 154 do Código de Processo Civil que a forma dos atos processuais é livre, reputando-se válidos os que praticados por outro meio alcancem a sua finalidade.

Ora, a finalidade da arrematação em hasta pública é a oferta pública do bem, acessível a qualquer interessado, para que ele atinja o seu valor de mercado, atingindo desse modo a dupla finalidade de servir eficazmente à mais ampla satisfação do crédito do exequente, com a menor perda patrimonial para o executado.

A possibilidade de oferecimento de lanços pela *Internet* até o dia e a hora do encerramento do leilão, pode ampliar o acesso do público à hasta pública, porque permitirá o oferecimento de lanços por um período de tempo mais longo, por pessoas que não precisam comparecer fisicamente ao local designado.

Se, na localidade em que se realiza o leilão, a Internet já tiver se tornado um instrumento de utilização comum na comercialização de bens, manuseado sem dificuldades por todos aqueles que possam ter interesse na compra de algum

bem do tipo daqueles que são judicialmente oferecidos, o pregão em local, dia e hora previamente designados pode perfeitamente ser substituído pela oferta via Internet com dia e hora limites para oferecimento dos lanços. Parece-me, entretanto, que essa generalização na utilização da Internet ainda vai demorar um pouco na maior parte do território nacional, na qual não poderá constituir, por ora, um meio de oferta tão acessível ao público quanto o pregão feito na forma prevista na lei. Essa oferta virtual pode ser usada como complemento, não como meio exclusivo de alienação judicial.

Quanto à dispensa da comissão do leiloeiro, somente poderá ocorrer se esse auxiliar não fizer o pregão público. Se houver pregão público e, ao mesmo tempo, lanços oferecidos pela Internet, e o vencedor for um destes, de qualquer modo será devida a comissão, porque, de qualquer modo, o resultado obtido terá sido alcançado, pelo menos em parte, como resultado do trabalho do leiloeiro.

#### ***1.4. Interrogatório on line ou por videoconferência***

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Campinas, realizou em 27.08.96 a 1ª experiência de interrogatório do réu via internet em um processo criminal. Através da chamada videoconferência, o juiz em Campinas interrogou réu preso na Casa de Detenção em Hortolândia<sup>8</sup>, o que representou economia de despesas, maior segurança e grande comodidade para os participantes e para o Estado, porque o réu não teve de ser transportado sob escolta de uma comarca para outra.

O episódio foi objeto de comentários polêmicos, como o de René Ariel Dotti<sup>9</sup>, que o qualificou de *cerimônia degra-*

---

<sup>8</sup>V. o site [www.apamagis.com/1vccampinas/videoconferencia.html](http://www.apamagis.com/1vccampinas/videoconferencia.html), acessado em 02.11.99.

<sup>9</sup>René Ariel Dotti. *O Interrogatório à distância: um novo tipo de cerimônia degradante*. In *Revista dos Tribunais*, vol. 740. pp. 476 e seg.

dante, apresentando grande analogia com outro fato ocorrido nos Estados Unidos e relatado por *Edson Prata*<sup>10</sup>, que foi o cumprimento na Austrália de uma carta rogatória expedida pela Justiça americana, para a inquirição de testemunha, via satélite. Num telão, à sua frente, o juiz americano via a testemunha que se encontrava defronte ao juiz australiano, enquanto, às costas deste, outro telão mostrava para a testemunha o juiz americano. Assim, o juiz americano pôde inquirir diretamente a testemunha em outro país, ouvindo de imediato as suas respostas e podendo, após estas, formular novas perguntas. Além disso, pôde fazer observações sobre a testemunha que não teriam sido possíveis se a rogatória tivesse sido cumprida pelo sistema tradicional da simples comunicação escrita.

Comparo os dois casos porque, quanto ao uso da tecnologia moderna, são bastante semelhantes, embora me pareçam merecer, sob o aspecto jurídico, considerações e soluções diversas.

Se a inquirição da testemunha em outro país via satélite tivesse ocorrido no Brasil, penso que, como nos Estados Unidos, o ato processual deveria ser reputado inteiramente válido.

Como já vimos, o art. 154 do CPC consagra os princípios da liberdade e da instrumentalidade das formas. Se a forma não legal empregada, a inquirição por vídeoconferência, assegurou cognição igual, ou melhor, do que a que seria obtida através da forma prevista em lei, sem diminuição de qualquer das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o ato deverá ser considerado inteiramente válido.

Já do interrogatório criminal *on line*, não se pode dizer a mesma coisa. De acordo com o art. 185 do Código de Pro-

---

<sup>10</sup>Edson Prata. *Prova judicial via satélite*. In *Revista dos Tribunais*, vol. 649, pp. 12/14.



cesso Penal, o interrogatório do réu é ato que deve ser praticado perante o juiz da causa.

Nem a cognição que o juiz da causa obteve através do interrogatório via internet será qualitativamente igual, ou melhor, à do interrogatório presencial, nem o direito de ampla defesa do réu terá sido respeitado em igualdade de condições, porque este terá sido privado do contacto humano com o juiz e do direito de com este entrevistar-se a sós em local absolutamente seguro e a salvo de qualquer intimidação<sup>11</sup>.

Não atingida cognição pelo menos equivalente à que resultaria da adoção da forma legal, nem respeitadas em plenitude as garantias constitucionais do processo, é nulo o interrogatório criminal por vídeo-conferência.

Na Austrália, no Japão, na Nova Zelândia e nos Estados Unidos tomam-se com frequência depoimentos de testemunhas por videoconferência, para evitar deslocamentos de grandes distâncias. Entretanto, a sua credibilidade não é aceita com tranquilidade, não só pela falta do necessário impacto psicológico que deixa de existir em razão da não presença física da testemunha no próprio tribunal, mas também pelo custo ainda elevado dessas inquirições e pelo exagero probatório que pode ocorrer em certos casos.

---

<sup>11</sup>A propósito da segurança que o réu preso deve ter no momento em que o juiz o interroga, para que possa exercer em plenitude o seu direito de autodefesa, vem-me à lembrança o famoso caso dos *Irmãos Naves*, que abalou a opinião pública brasileira na década de 50: dois irmãos acusados e condenados em Araguari, Minas Gerais, por homicídio consumado, que haviam confessado na polícia e em júízo, cumpriam pena na Penitenciária de Neves, em Belo Horizonte, aonde um deles veio a falecer. Ainda cumpria pena o outro, quando a suposta vítima apareceu viva. Inquirido por que ele e o irmão haviam confessado na presença do juiz o crime, que não haviam cometido, declarou o sobrevivente que era tão séria a ameaça de morte que lhes dirigiam os soldados da escolta que os levava ao foro para o interrogatório, caso não confirmassem a confissão do crime, que ambos preferiram ocultar a verdade até o fim, para não morrer. Se nem mesmo o interrogatório perante o juiz, longe da prisão e da escolta, confere ao réu a plena garantia de que poderá defender-se sem sofrer futuras represálias, o que dizer do interrogatório à distância, em que o réu não saiu da esfera de vigilância daqueles que, muitas vezes, terá de acusar para defender-se?

## ***1.5. A Lei nº 9.800/99***

A Lei nº 9.800/99 passou a permitir o uso do *fax* ou de outro sistema similar de transmissão de dados e de imagens para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Com base nessa lei, algumas varas em alguns Estados implantaram via internet serviços de recepção eletrônica de petições, como ocorreu com a 1ª Vara Criminal de Campinas. As petições e documentos podem ser remetidos para o e-mail da Vara, inclusive arquivos gráficos, sonoros e de vídeo. A conta do *e-mail* possui auto-resposta, remetendo ao peticionário *e-mail* dando conta da recepção anterior<sup>12</sup>. O cartório imprime diariamente os *e-mail's*, juntando-os aos respectivos autos.

Nos termos da referida lei, a autenticidade desses atos é atestada pela apresentação da petição original, de idêntico conteúdo, no prazo de cinco dias (art. 2º).

## ***1.6. Acompanhamento de processos***

Nos últimos três anos, todos os tribunais superiores, tribunais regionais e muitos tribunais estaduais implantaram sistemas de acompanhamento de processos e de pesquisas de jurisprudência acessíveis através da internet, extensivo, em muitos casos, ao acompanhamento de processos nos órgãos jurisdicionais de 1º grau.

Além de facilitar o exercício profissional pelos advogados que, sem sair dos seus escritórios, obtêm informações oficiais sobre os andamentos dos processos de seu interesse em qualquer parte do país, e sobre os avanços da jurisprudência, esses serviços são importante instrumento de acesso a essas informações por parte dos próprios jurisdicionados e cidadãos em geral.

---

<sup>12</sup>V. o *site* [www.apamagis.com/1vccampinas/recepcao.htm](http://www.apamagis.com/1vccampinas/recepcao.htm), acessado em 02.11.99.

Na medida em que se generalizar entre os advogados a utilização desses serviços, através da aquisição e manuseio de recursos computacionais modernos, poder-se-á prever para futuro bastante próximo a real virtualização do processo judicial, através da prática de muitos tipos de atos, especialmente os de movimentação, exclusivamente por meio eletrônico.

Um prenúncio desse futuro é a utilização por alguns tribunais, como o Superior Tribunal de Justiça, da tecnologia *Push*, através do qual o tribunal expede *e-mails* aos advogados, informando-os do andamento de processos cadastrados.

A difusão da jurisprudência dos tribunais superiores e a sua influência em todos os juízos e tribunais inferiores, já bastante acelerada pelos sistemas disponíveis, poderá se dar quase em tempo real, como ocorre nos Estados Unidos, em que o inteiro teor dos acórdãos da Corte Suprema são acessíveis na internet no dia seguinte ao da sua prolação<sup>13</sup>.

## **2. Novas tecnologias aplicáveis ao processo**

Em vários países, a informática vem sendo utilizada mais intensamente na melhoria da qualidade e da celeridade dos serviços judiciários, bem como na montagem de uma infra-estrutura normativa e administrativa amplamente indispensável ao desenvolvimento seguro das relações jurídicas.

### **2.1. Informatização dos registros públicos**

Em muitos países, os registros públicos de imóveis, de nascimento e outros estão sendo informatizados, ampliando a publicidade desses registros através da facilidade de acesso aos seus dados pela internet, com a pronta emissão de certidões.

---

<sup>13</sup>V. o site [www.uscplus.com/current/cases](http://www.uscplus.com/current/cases), acessado em 13.06.00.

Na Holanda, os registros de imóveis, de comércio e de moradores são totalmente informatizados. No Japão, o registro de imóveis está sendo digitalizado, devendo, a partir deste ano, tornar-se acessível na *Internet*<sup>14</sup>.

## 2.2. *Contratos e documentos eletrônicos*

Providência fundamental para a montagem dessa infraestrutura é a criação de um sistema de autenticação de contratos e documentos eletrônicos.

Discorrendo sobre esse assunto, *Ettore Giannantonio* esclarece que, por documento eletrônico, deve entender-se tanto o documento formado pelo computador, como o documento formado através do computador<sup>15</sup>.

Os dados da chamada *memória RAM* são de caráter volátil, cancelando-se automaticamente quando se desliga o computador. Já os dados contidos em fitas e discos magnéticos ou em memórias de massa permanecem memorizados até o momento em que uma intervenção humana venha a cancelá-los. E os dados em *memórias ROM* estão destinados a permanecer inalteráveis no tempo<sup>16</sup>.

No direito inglês, em virtude da *Hearsay Rule*, um documento não podia ser usado em juízo se seu autor não estivesse presente para prestar depoimento sobre o seu conteúdo, sob contraditório (*cross examination*).

A *Best Evidence Rule* exigia que o documento fosse produzido no original.

Como o documento eletrônico não podia atender a essas duas regras, O *Civil Evidence Act* de 1968, em seu art. 5º, previu expressamente a possibilidade de produzir em juízo um documento eletrônico, desde que, a critério do tribunal, a

---

<sup>14</sup>V. Ruessmann, *site cit.* acima.

<sup>15</sup>Ettore Giannantonio. *El valor jurídico del documento electrónico*. In *Informática y Derecho*, vol. 1. Buenos Aires, Ed. Depalma, 1991. p. 94.

<sup>16</sup>*Op. cit.*, p. 95.

sua conformidade com o original estivesse suficientemente demonstrada<sup>17</sup>. O mesmo ocorreu nos Estados Unidos, através das *Uniform Business Records as Evidence Act* e *Uniform Rules of Evidence* (1960).

A partir da década de 70, tanto nos Estados Unidos quanto na Inglaterra, a jurisprudência passou a admitir cópias se a parte demonstrasse não ter acesso aos originais, bem como um resumo informático de documentos, quando os originais fossem muito complexos e volumosos.

Estudos foram desenvolvidos, particularmente nos Estados Unidos, para resolver o problema da autenticidade do documento eletrônico, especialmente através da utilização de técnicas criptográficas, que tornam os dados ininteligíveis a quem não conhece a chave criptográfica e o algoritmo de transformação<sup>18</sup>.

Esses estudos revelaram que o documento eletrônico podia assumir o valor de ato escrito: contém uma mensagem em uma linguagem convencional (a linguagem dos *bits*), sobre um suporte material móvel (em geral, fitas ou discos magnéticos ou memórias de circuito) e destinado a durar no tempo (embora em modos diversos, conforme se trate de memórias de massa, voláteis, ROM ou RAM).

Os *bits* da escritura eletrônica são entidades magnéticas e, portanto, à sua maneira, realidades materiais, ainda quando não perceptíveis pelos sentidos humanos<sup>19</sup>.

Existem documentos diretamente e indiretamente representativos de determinados fatos<sup>20</sup>. Os documentos que

---

<sup>17</sup>Flávio Luiz Yarshell, Carlos Roberto F. Mateucci & Luís Otávio Camargo Pinto. *Eficiência Probatória do Documento Eletrônico*. In *Repertório IOB de Jurisprudência*, nº 21/99, Caderno 3.

<sup>18</sup>Giannantonio. *Op. cit.* p. 102.

<sup>19</sup>*Ibidem.* pp. 110/112.

<sup>20</sup>Andrea Graziosi. *Premesse ad una teoria probatoria del documento informatico*. In *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, ano LII. Giuffrè, Milano, 1998.

registram sons e imagens são diretamente representativos. As declarações humanas em linguagem escritas são indiretamente representativas.

É claro que o documento eletrônico não pode substituir todos os tipos de documentos escritos, pois existem aqueles, para cuja autenticidade, a lei não se contenta em exigir a assinatura. É o que ocorre, por exemplo, com o testamento particular, que deve ser totalmente escrito de próprio punho pelo seu autor. Mas a grande maioria dos documentos escritos exige, para a sua autenticidade, simplesmente a assinatura, que pode ser substituída por uma assinatura eletrônica, desde que seja implantado um sistema oficial de reconhecimento desse tipo de autenticação.

Assim, por exemplo, na Itália o regulamento da Lei nº 59/97 legalizou a imputação subjetiva de um documento informático através da técnica de chaves assimétricas: um par de chaves criptográficas, uma privada e outra pública, que se reconhecem por um mecanismo informático. A privada é conhecida apenas pelo titular. A pública fica em poder de um certificador público ou privado. A aposição da senha (código alfanumérico) é a firma digital.

A autenticação da firma digital consiste na atestação, pelo oficial público, de que ela foi aposta na sua presença pelo titular, após a sua identificação pessoal, da validade da chave utilizada e do fato de que o documento subscreto corresponde à sua vontade e não é contrário à lei<sup>21</sup>.

O documento eletrônico oficialmente autenticado tem a eficácia de uma escritura privada, gerando presunção de certeza da proveniência das declarações, de quem o subscreveu.

Também nos Estados Unidos, nos Estados de Washington, Utah, Minnesota e Missouri, a lei confere à assinatura digital o valor equivalente ao de uma assinatura a tinta, desde que o declarante compareça pessoalmente e se identifique

---

<sup>21</sup>Art. 16, § 2º, da Lei nº 59/97.

com documento hábil; e que a outra parte interessada possa confirmar a assinatura num repositório público<sup>22</sup>.

Como qualquer outro documento, pode ter argüida sua falsidade material, que poderá ocorrer se alguém fraudulentamente descobrir a composição da chave privada do titular e dela fizer uso. Nesse caso, a falsidade atingirá a autenticação do oficial público.

A lei italiana, no art. 6º, também admite que os notários expeçam cópias digitais de documentos públicos ou de documentos informáticos<sup>23</sup>.

Mas há uma outra questão que ainda precisa ser definida com absoluta segurança, para que o documento eletrônico possa gerar a presunção de certeza das declarações dele constantes. É a relativa à possibilidade ou impossibilidade de sua adulteração.

O registro magnético convencional, em fita ou disco, é facilmente adulterável. Diz-se que o procedimento de criptografia evita que o documento seja adulterado depois de aposta a assinatura eletrônica<sup>24</sup>.

Mas a convicção dessa segurança ainda não penetrou na consciência coletiva. Ademais, não se pode afirmar com certeza que todos os países venham a outorgar a certificadores confiáveis a autenticação de documentos eletrônicos e, por isso, no comércio internacional, ainda por algum tempo, a confirmação do documento eletrônico por outro meio escrito ainda perdurará.

A Diretiva da União Européia sobre Comércio a Distância, que entrou em vigor em jun./00, estabelece que as declarações proferidas em contratos de comércio a distância devem ser confirmadas por escrito ou por outro meio durável<sup>25</sup>.

---

<sup>22</sup>Ruessmann. *Op. e loc. cit.*

<sup>23</sup>Graziosi. *Op. cit.* p. 528.

<sup>24</sup>Yarshell & outros. *Op. cit.* p. 489.

<sup>25</sup>*Ibidem.* p. 491.

### 2.2.1. *O anteprojeto da OAB/SP*

Entre nós foram elaborados alguns anteprojetos de lei, entre os quais alguns tramitam no Congresso de lei como projetos, dispendo sobre o comércio eletrônico, a validade jurídica do documento eletrônico e a assinatura digital.

Um dos mais divulgados é o anteprojeto elaborado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo.

Nos art. 14 e seg. define documento eletrônico aquele assinado pelo seu autor mediante sistema criptográfico de chave pública. A assinatura deverá automaticamente invalidar-se, em caso de alteração posterior do documento.

A certificação da autenticidade da chave pública será feita por tabelião. As cópias serão também por ele autenticadas.

No art. 24 admite a certificação da autenticidade por entidade certificadora privada, que não gera presunção de autenticidade.

Pelo art. 36 o Judiciário ficará autorizado a usar documentos eletrônicos em atividades notariais e de registro.

O art. 38 autoriza o Ministério da Ciência e Tecnologia a regulamentar e fiscalizar a atividade de certificação eletrônica.

As certificações estrangeiras terão o mesmo valor jurídico das nacionais, desde que entidade certificadora reconhecida esteja sediada em país com o qual o Brasil tenha acordo internacional (art. 50).

É muito difícil imaginar que os titulares das serventias extrajudiciais privatizadas, de acordo com o art. 236 da Constituição Federal de 1988, se disponham a efetuar os investimentos necessários a implantar um serviço de certificação ou autenticação que venha efetivamente a desfrutar da necessária credibilidade.



Se nem o registro de pessoas naturais e o de imóveis conseguiram adquirir no Brasil a credibilidade necessária, ressentindo-se ainda de deficiências gravíssimas, o que dizer de um serviço de autenticação de assinaturas e de documentos, a exigir elevado rigor técnico e absoluto sigilo?

A entrega dessa função de certificação a instituições privadas exigirá, por outro lado, atenta fiscalização do Poder Público.

### 2.2.2. *A Instrução Normativa 156/99, da Secretaria da Receita Federal*

Enquanto os legisladores e estudiosos discutem o caminho a seguir na regulamentação da matéria, a Secretaria da Receita Federal se antecipa e edita a Instrução Normativa 156/99, instituindo os Certificados Eletrônicos SRF, e-CPF e e-CNPJ, criando autoridades certificadoras e registradoras, pessoas jurídicas de direito público ou privado, com fé pública, com a finalidade de confirmar a identidade dos usuários dos certificados eletrônicos, através do sistema criptográfico assimétrico.

Parece-me que simples instrução normativa não pode conferir fé pública a documento particular emitido por pessoa jurídica de direito privado.

Por outro lado, a outorga da função certificadora ou de registro a entidades de direito privado deveria revestir-se de mais ampla publicidade, e não apenas a requisitos técnicos a serem aferidos pela Secretaria da Receita Federal.

A matéria deveria ser examinada e deliberada no foro apropriado, que me parece ser o Parlamento, e não ser implantada unilateralmente por um órgão da Administração Pública na sua esfera de atuação, quando se trata de matéria que deve receber tratamento uniforme em relação a todos os tipos de relações jurídicas.

### 2.3. *Informática jurídica decisória*

Outro tipo de utilização da informática no processo judicial é o que corresponde aos chamados *Expert Systems* ou *Decision Support Systems*, programas de inteligência artificial que ajudam o usuário a elaborar raciocínios e a tomar decisões.

Os DSS têm a função de elaborar e proporcionar dados de maneira interativa ao usuário, que resulta, de fato, assistido pelo sistema no desenvolvimento de procedimentos decisórios complexos<sup>26</sup>.

Entre eles, destacam-se os *Cognitive Mapping Systems*, que instauram um verdadeiro diálogo com o usuário, elaboram formas mais ou menos complexas de raciocínio, formulam decisões intermédias e proporcionam conselhos, indicando as argumentações efetuadas e as conclusões obtidas, passo a passo.

Um sistema desses é capaz de simular aquela parte do raciocínio jurídico que das normas extrai conclusões (excluída a interpretação) ou dos precedentes consegue extrair uma regra.

No Japão, entre 1966 e 1968, desenvolveram-se projetos para automatizar a partilha de cotas hereditárias e para verificar a legalidade de pedidos de patentes<sup>27</sup>.

Em diversos países, como a Inglaterra, a Espanha, a Noruega e a Alemanha, têm sido desenvolvidos sistemas para solucionar questões fiscais, decidir pedidos de divórcio, resolver litígios contratuais e aplicar a legislação penal de trânsito<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup>MARTINO, Antonio A. *Sistemas Expertos Legales*. In *Informática y Derecho*, vol. 1. Buenos Aires, Ed. Depalma, 1991. p. 138.

<sup>27</sup>*Ibidem*. p. 152.

<sup>28</sup>*Ibidem*. pp. 154/156.

Guibourg, Olende & Campanella<sup>29</sup> noticiam que a chamada *Informática de Gestão Judicial* tem sido empregada com sucesso em vários países, inclusive no Brasil, como se observa dos seguintes exemplos: litígios de acidentes do trabalho, em Mogi das Cruzes (1973); tribunal municipal de faltas em Buenos Aires (1960); execuções hipotecárias e pignoratórias na província de San Juan (1980); em Barcelona, nos litígios trabalhistas.

O SAL – *Sistema de Administração Laboral*, usado no foro trabalhista de Buenos Aires desde 1986, faz o acompanhamento e controla os prazos, propõe agendas de audiências, sorteia peritos. Armazenando despachos padronizados numerados, emite e imprime os seus textos, expede notificações, imprime, registra e notifica as sentenças, prepara os cálculos de liquidação<sup>30</sup>.

Na Áustria, o sistema oferece automaticamente ao juiz sugestões apropriadas de documentos e julgamentos com formas padronizadas, antes e depois da introdução dos dados do caso, mantendo textos consistentes sobre diversos assuntos, como, por exemplo, competência<sup>31</sup>.

## 2.4. *Processo virtual*

Mas, sem dúvida, o mais extraordinário progresso do processo eletrônico será a implantação de um autêntico processo virtual, desde a propositura da petição inicial até a entrega da prestação jurisdicional, que já começa a tornar-se realidade, conforme relato de *Ruessmann*.

Na Áustria, no Japão e na Finlândia já funcionam sistemas de administração judiciária que permitem a propositura

---

<sup>29</sup>Ricardo A. Guibourg, Jorge Olende & Elena M Campanella. **Manual de informática jurídica**. Buenos Aires, Ed. Astrea, 1996. p. 118.

<sup>30</sup>*Ibidem*. p. 135.

<sup>31</sup>Ruessmann. *Op. e loc. cit.*

de demandas por comunicação eletrônica, especialmente nas ações de cobrança de pequeno valor.

Na Finlândia a comunicação escrita entre as partes e o tribunal pode ser feita eletronicamente via *e-mail* (sistema de caixa postal), opção de que muita gente faz bom uso.

De 1996 a 1999, nos USA ocorreu uma grande transformação na virtualização do processo em muitas cortes. Na Corte de Falências do Distrito de Minnesota foi criado um *digital case file*. Todas as petições apresentadas pelos advogados são *scaneadas* e são publicadas na *Web*. A partir de 08.03.99, os advogados passaram a dirigir as suas petições em formato eletrônico, via Internet<sup>32</sup>.

Na Corte de Falências do Distrito Oriental de Washington, em Spokane, também foi adotado um *case file* totalmente digital. Qualquer pessoa pode ver petições arquivadas desde 01.01.97, gratuitamente na Internet.

A Corte de Falências do Distrito Meridional da Califórnia, em San Diego, fornece o nome de usuário e a senha aos advogados, o que lhes permite entrar em campo restrito e seguro do *site* da Corte, peticionando diretamente nos processos de seus clientes. O arquivamento eletrônico é obrigatório em todas as insolvências individuais. A partir de abril de 1999 a Corte deveria ter 40% de seus processos informatizados<sup>33</sup>.

Em Dallas, no Texas, a 5ª Corte Federal de Apelações tem um sistema automático de notificação dos advogados via *e-mail*.

Estuda-se o aperfeiçoamento do software do *e-mail* que permitirá registrar se o réu abriu o arquivo da petição inicial ajuizada, dela tomando ciência.

Esses avanços têm sido possíveis não só pelos investimentos em modernização que têm sido feitos na administra-

---

<sup>32</sup>V. <http://www.mnb.uscourts.gov/>.

<sup>33</sup>V. <http://www.casb.uscourts.gov/>.

ção da Justiça, especialmente na Justiça Federal a partir do *Civil Justice Reform Act*, de 1990, mas também graças ao fato de a grande maioria dos advogados disporem e fazerem habitualmente uso de recursos computacionais de alta qualidade e atualização. Na Califórnia, 90% dos 100.000 advogados têm acesso à Internet. Em todo o território americano, 60% dos advogados dispõem desse acesso.

Um novo uso da Internet também tem sido revelado nas *class actions* ou ações subjetivamente complexas, pela facilidade de comunicação da parte exponencial com os integrantes do grupo que representará em juízo.

### **3. Caminhos a serem seguidos**

Pessoalmente, creio que o acompanhamento dessas e de outras experiências internacionais e a observação atenta das deficiências da nossa realidade judiciária permitem concluir que o Brasil também poderá tornar-se beneficiário do processo eletrônico, que, aos poucos e apesar das dificuldades, já vai penetrando na nossa vida cotidiana.

Seria extremamente conveniente, para apressar a adoção desses novos instrumentos, cujas vantagens são inegáveis, que cuidássemos em nosso país prioritariamente das seguintes questões:

1. Regulamentação dos contratos e dos documentos eletrônicos;

2. Intensificação pelos tribunais dos sistemas de caixas-postais;

3. Desenvolvimento, em nível nacional, de um projeto de informatização dos registros públicos, dos cartórios e varas de justiça; e

4. Desenvolvimento de um projeto de virtualização do processo, especialmente: peticionamento, documenta-

ção, impulso, atos de comunicação, atos probatórios e atos executórios.

Mais do que a súmula vinculante ou do que o agigantamento nunca suficiente da arcaica máquina judiciária, a informática pode ajudar a repor a justiça no ritmo do nosso tempo, para assim voltar a cumprir o seu importante papel, em benefício de todos os jurisdicionados.